DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TUPÃ

ESTÂNCIA TURÍSTICA

TUPÃ DIGITAL

QUARTA | 01/03/2023
EDIÇÃO 345
ANO 03

EXTRAORDINÁRIA



ÍNDICE

GABINETE

OBRAS, PLANEJAMENTO E TRÂNSITO

GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ASSISTÊNCIA SOCIAL

CULTURA

ASSUNTOS JURÍDICOS

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDUCAÇÃO

SAÚDE

ESPORTES

FINANÇAS

TURISMO

GABINETE CLIQUE NO ÍCONE PARA SER REDIRECIONADO CASO TENHA PUBLICAÇÕES

EXPEDIENTE

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
Caio Kanji Pardo Aoqui

VICE-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ
Renan Victor Pontelli

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Everton Nakashima

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Anderson Luiz

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
João José Pinto

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO
Tiago Pettenuci

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR
Newton takahara

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Telma Tulim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
Valdir Berti

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
Wilson Quiles Junior

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE E TURISMO
Cesar Juvenal de Faria

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
Cesar Juvenal de Faria

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
José Rodrigues

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURTA
Valentim Cesar Bigesshi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Miguel Angelo de Marchi

PODER EXECUTIVO

Governo

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTA Nº 446, DE 01 DE MARÇO DE 2023
[Projeto de Lei Complementar nº 01|2023 – Autor: Prefeito Municipal]

CRIA E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, O PROGRAMA DE AÇÕES INTENSIVAS DE CONTROLE ENDÊMICO E ATENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, CAIO KANJI PARDO AOQUI, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o programa de ações intensivas de controle endêmico e atenção social no Município de Tupã.

Parágrafo único. O programa visa à realização de medidas relacionadas à saúde e incolumidade pública, buscando a tomada de ações preventivas e ostensivas com o intuito de diminuição e mitigação de riscos relacionados às doenças infecto-contagiosas, arboviroses e zoonoses.

Art. 2° Os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do programa, desenvolverão suas atividades em 4 (quatro) sábados, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. A participação dos servidores destas categorias no programa não é obrigatória, facultando-se aos mesmos sua adesão, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, junto à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de solicitação específica por escrito.

§2º. O prazo disposto no §1º deste artigo se inicia com a publicação desta Lei Complementar no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. Fica autorizado o pagamento aos Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde do valor limite de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), proporcionalmente aos sábados trabalhados, para os servidores que aderirem ao programa.

§1º As ações relacionadas ao programa ora regulamentado serão realizadas nos dias 04, 11, 18 e 25 de março.

§2º Os servidores que se encontrem impossibilitados, exclusivamente por motivos de saúde, de exercerem suas funções em campo nos dias fixados para realização das ações do programa poderão solicitar a participação no programa, sem prejuízo do recebimento do valor estabelecido nesta Lei Complementar, ocasião em que serão designadas atribuições em dias diversos, em jornada não concomitante àquela exercida ordinariamente.

§3º A solicitação disposta no §1º deste artigo deverá ser protocolada diretamente na Secretaria Municipal de Saúde e será apreciada pelo Secretário Municipal desta pasta.

§ 4º A execução dos serviços programados na forma do artigo 2º, no total de 24 (vinte e quatro) horas em observância ao § 1º deste artigo, deverá, regular e compulsoriamente, ser cumprida até 30 de abril do fluente exercício.

§5º O valor recebido pelos servidores não comporá sua remuneração, nem servirá de parâmetro para nenhum efeito legal ou funcional.

Art. 4º. O programa de ações intensivas de controle endêmico e atenção social regulamentado por esta Lei Complementar será realizado pelo Poder Executivo anualmente, observado calendário fixado pelo Prefeito Municipal mediante Decreto, limitando-se a um total de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas pelos servidores nas escalas não ordinárias.

Art. 5º. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada mediante Decreto.

Art. 6º As obrigações burocráticas, operacionais e financeiras a serem assumidas em decorrência dos objetivos desta Lei Complementar, ficam incluídas na Lei Municipal n° 5.109, de 30 de novembro de 2022, na Lei Municipal nº 5.030, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual) e na Lei Municipal nº 5.074, de 28 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023).

Art. 7º. As despesas oriundas desta Lei Complementar correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 01 DE MARÇO DE 2023

CAIO KANJI PARDO AOQUI

Prefeito da Estância Turística de Tupã

Publicada e registrada no Departamento de Apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicada no Diário Oficial do Município – DiOE e no lugar público de costume, por afixação.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR

Assessoria Especial de Governança Participativa